

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

BRUNA AZEVEDO DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Matheus Felipe De Castro; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-741-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Parodiando Ihering, o Direito Penal não é uma pura teoria, mas uma força viva. E nos GTs do Conpedi, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das misérias humanas. Miséria para os que cometem o crime e têm de suportar a pena, miséria para os que o sofrem e têm parte de suas vidas ceifadas por intrusos forasteiros.

Na tarde do dia 24/06/2023, estivemos reunidos neste VI Encontro Virtual do Conpedi, no GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, onde foram apresentados os seguintes artigos:

STALKING E REVENGE PORN: CONCEITOS, SIMILITUDES E TRATAMENTO LEGISLATIVO, de Greice Patricia Fuller e Rosemeire Solidade Da Silva Matheus, onde se descortinou seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais, destacando os esfacelos psicológicos das vítimas dos cybercrimes, sendo relevante destacar os esforços das mesmas para lidar com as situações de danos e ameaças sofridos.

INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME EM LETRAS DE MÚSICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Guilherme Manoel de Lima Viana, Irineu Francisco Barreto Junior e Greice Patricia Fuller, abordando os limites da liberdade de expressão em letras de música, especialmente em relação aos crimes de incitação e apologia ao crime, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e como esses crimes são expressos em letras de música que tratam de temas como crimes sexuais, roubos, furtos e tráfico de drogas, analisando até que ponto esses temas são protegidos pela Constituição Federal.

IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA, de Airto Chaves Junior e Victor Luiz Ceregato Grachinski, estudando a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria

da Dissonância Cognitiva, buscando compreender como o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos).

FOTOS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A OMISSÃO LEGISLATIVA À LUZ DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, de Nathália Leite de Medeiros , Walter Nunes da Silva Júnior, evidenciando que o Código de Processo Penal (CPP) vigente somente prevê o regramento para o reconhecimento de pessoas em sua modalidade presencial, de modo que sobre o reconhecimento fotográfico, meio de prova cada vez mais utilizado nos fóruns e delegacias do país, paira um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-COEAP/RN, de Fernando Rocha De Andrade, analisando a compatibilidade da Recomendação nº 001/2022-COEAP emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte com as normas constitucionais e legais que visam a proteção das prerrogativas dos advogados e dos direitos dos presos, questionando se as restrições impostas pelo documento, como a limitação de tempo no parlatório, a submissão ao bodyscan e a revista de pertences, estão em consonância com as disposições legais brasileiras.

A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO, de Fernando Rocha De Andrade, investigando se os mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento, e se a mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um dever de garantir a evitação da lavagem de dinheiro.

EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?, de Leila Gomes Gaya, trabalhando com um comparativo entre o “dever-ser” estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o “ser” que é a realidade das instituições prisionais brasileiras.

CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA, de Eudes Vitor Bezerra, Claudia Maria Da Silva Bezerra e Natália Diniz Filgueiras, considerando que o direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos

estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribui para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Nos Estados Unidos, episódios de crimes de motivação racial como os de George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista, sendo que a realidade no Brasil não é diferente.

DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, de Walter Carlito Rocha Júnior, objetivando despertar no leitor uma reflexão de que estaríamos diante da macrocriminalidade sendo que os crimes teriam tomado uma proporção muito maior, cometidos através de pessoas jurídicas, demandando da legislação permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Lauro Mens de Mell , José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, retomando o princípio da legalidade e sua relação como o Estado de Direito Democrático. Para tanto distingue Estado de Direito e Estado de Direito Democrático. Demonstra a relevância do princípio da legalidade para o Estado de Direito Democrático, passando à análise do princípio da legalidade em matéria penal, indicando seus elementos.

DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA?, de Lauro Mens de Mello, José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, analisando a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados.

O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA, de Rafaela Volpato Viaro e Matheus Felipe De Castro, considerando que inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, comportando exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como no caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, demandando a demonstração de fundadas razões (causa provável) da ocorrência concreta de flagrância no interior da residência. Todavia, não havendo previsão legal no que consistiriam tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato, a necessidade de estabelecimento de claros standards probatórios que justifiquem a entrada forçada em domicílio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Júlio César Craveiro Deveschi e Fábio André Guaragni, apresentando a evolução do conceito de omissão na dogmática penal, com enfoque para a omissão imprópria, ressaltando a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a omissão imprópria, que vem sendo largamente utilizada pelo Direito Penal Econômico inserido em um contexto de sociedade de risco.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, de Adriana Fasolo Pilati e Samara Scartazzini Awad, debatendo os crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade.

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE NAS MULHERES APENADAS, de Adriana Fasolo Pilati e Ana Raquel Pantaleão da Silva, debatendo o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças.

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, de Lizandro Rodrigues de Sousa e Emanuel Marques dos Santos, estudando o crime de extorsão quando considerado crime militar, previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais no STJ, especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG.

LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, de Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ressaltando que o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico, sendo que no Brasil o caso mais emblemático de lawfare no campo político, com manipulação da opinião pública ao combate da corrupção, teria ocorrido no âmbito da operação Lava-jato, gerando instabilidade política e um processo de impeachment culminando, também, com a prisão do ex-presidente Lula.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, de Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Allan Vítor Corrêa de Carvalho, apresentando a

educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas.

As leitoras e leitores, por certo, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso de suas autoras e autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todas e todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC/UNOESC

Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Horácio Monteschio – UNICURITIBA/UNIPAR

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA

EDUCATION IN THE PRISON SYSTEM AS THE EFFECTIVENESS OF CITIZENSHIP FOR THE INCARCERATED IN PARAÍBA'S STATE

**Romulo Rhemo Palitot Braga
Mariana Soares de Moraes Silva
Allan Vítor Corrêa de Carvalho**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo geral demonstrar a educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas. Como objetivos específicos, expor a legislação vigente que trata de educação no âmbito da execução penal e analisar dados obtidos através da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) da Paraíba, através da Gerência de Ressocialização acerca da importância com que o tema é tratado no âmbito dos ergástulos paraibanos, bem como informações obtidas através da plataforma virtual do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). A metodologia do trabalho consistiu na abordagem de natureza qualitativa, com métodos descritivo e exploratório e pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de artigos científicos, Websites, legislação e autores que escrevem acerca do tema. Conclui-se que a educação é forma de qualificação, crescimento humano e cidadania, bem como com a diminuição das desigualdades e exclusões ainda encontradas na sociedade nos dias atuais.

Palavras-chave: Sistema prisional, Educação, Cidadania, Ressocialização, Presídios

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as general objective to demonstrate education in the prison system of the Paraíba's state as a way to effect the citizenship of incarcerated people. As specific objectives, to expose the current legislation that deals with education in the scope of penal execution and analyze data obtained through the Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) of Paraíba, through the Gerência de Ressocialização about the importance how the subject is treated in the scope of Paraíba's prisons, as well as information obtained through the virtual platform of the Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). The work methodology consisted in a qualitative approach, using descriptive and exploratory methods. It is concluded that education is a form of qualification, human growth and citizenship, as well as with the reduction of inequalities and exclusions that are still found in society today.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison system, Education, Citizenship, Resocialization, Prisons

1 INTRODUÇÃO

Ao falar em sistema prisional, é comum ouvir discursos de que as pessoas que estão em cumprimento de pena merecem sofrer e serem esquecidas como forma de pagamento dos crimes cometidos. Porém, ao cessar a liberdade de um indivíduo, o Estado torna-se responsável por punir e encontrar maneiras de reinserir essas pessoas na sociedade. Uma das formas encontradas é por meio da educação.

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar a educação, de forma específica no estado da Paraíba, como forma de levar cidadania às pessoas privadas de liberdade. Como objetivos específicos, evidenciar a legislação vigente, analisar os dispositivos normativos do Brasil e de organizações internacionais que tratam sobre esta assistência aos encarcerados e, por fim, expor exemplos encontrados no sistema prisional paraibano.

A primeira seção trata acerca da execução penal de forma geral, referindo-se brevemente à evolução das formas de punição, bem como os atuais direitos das pessoas privadas de liberdade, dando ênfase ao direito à educação no contexto do cumprimento de pena.

Na segunda seção, aprofunda-se um pouco mais acerca da educação encontrada dentro dos sistemas prisionais, bem como à forma que deve-se efetivar a cidadania no âmbito do cumprimento de pena; e, na terceira seção, são trazidos resultados encontrados no estado da Paraíba que são reflexos da implementação de políticas públicas voltadas à educação no referido estado, de forma que já é possível colher frutos do investimento feito aos indivíduos encarcerados.

Conclui-se, assim, que o investimento em políticas públicas ligadas à educação e cumprimento da legislação vigente voltada ao sistema prisional é importante para a vida e a realidade de cada apenado que se envolve e participa dos projetos voltados à educação, trazendo de volta a dignidade, promovendo cidadania e esperança de ressocialização, pois ajuda em todos os aspectos daqueles que se propõem aos estudos como efetivação da cidadania e possuem esperanças de nova vida durante e principalmente após o cumprimento integral da sentença condenatória.

2 A EXECUÇÃO PENAL E DIREITOS DOS APENADOS

É sabido que ao longo dos anos a forma de punir os indivíduos que cometiam crimes mudou. Com o avanço da sociedade, “desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal” (FOUCAULT, 2014, p.13), mas a prisão ainda é o lugar que faz com que as pessoas “reflitam sobre seus erros e, por si, reconstruam suas histórias e [...] não só mais um ambiente, mas todo um sistema que faz parte das políticas criminais” (SILVA, 2021, p. 10).

A Organização das Nações Unidas, em 1990, estabeleceu, nos Princípios básicos de tratamento de prisioneiros (OHCHR, item 1), que todos os reclusos devem ser tratados com respeito devido à dignidade e valor enquanto seres humanos. As penas não podem ter uma forma de tratamento que seja divergente ao senso de humanidade, e devem visar uma recuperação do apenado.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), traz em seu primeiro artigo que o seu objetivo é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Assim, se expressa através da tentativa de reeducar e reinserir o condenado na sociedade, de forma que o evite a reincidência, mas levando em consideração a essência da pena, que é a retribuição (Albergaria *apud* Brito, 2013).

Nucci (2013). explicita que a execução penal é a fase do processo em que o Estado é responsável por concretizar a sanção penal e os poderes Judiciário e Executivo participam desta fase.

De acordo com Everardo da Cunha Luna, a pena privativa de liberdade deve “ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica” (1985, p. 329). Portanto, é importante que o estado, garantidor da integridade física e psíquica dos indivíduos, estabeleça meios de atingir o objetivo da pena aos seus custodiados.

Bitencourt reforça que “ só se concebe o esforço ressocializador como uma faculdade que se oferece ao delinqüente para que, de forma espontânea, ajude a si próprio a, no futuro, levar uma vida sem praticar crimes” (2007, p. 107). Nesse sentido, o indivíduo deve corroborar de forma que seja o protagonista de sua recuperação e mudança de história de vida ainda no contexto de prisão.

Além de ser uma expressão de vontade do indivíduo em privação de liberdade, também é dever do Estado, previsto na LEP, prestar assistências relacionadas à saúde, educação, social e religiosa, entre outras. Desta forma, este artigo dará ênfase à assistência à

educação e formas de investimento, conforme preleciona os artigos 17 e seguintes da Lei de Execução Penal, como pode-se observar:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado

[...] Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

[...] Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (BRASIL, 1984).

Sabe-se que a educação transforma a sociedade, traz benefícios, promove democracia e é importante para a transformação dos indivíduos. Segundo Freire (2000), “A educação tem sentido porque mulheres e homens aprenderam que é aprendendo que se fazem e refazem, porque mulheres e homens se puderam assumir como seres capazes de saber”. Entende-se, também, a educação “como o processo pelo qual o homem adquire conhecimento e experiências capazes de influir sobre seus comportamentos e suas ideias” (SILVA, 2011, p.93).

É demonstrado até mesmo pelo índice de reincidência que um dos grandes problemas, senão o maior, enfrentado pelos apenados no momento e após o cumprimento da pena se dá em razão da estigmatização, ou seja, da rotulação que aquele indivíduo recebe a partir do momento que ingressa no sistema prisional e o persegue até mesmo quando está extramuros.

O resultado dessa estigmatização, como citado alhures, pode se observar no percentual de reincidência, visto que os indivíduos só irão encontrar espaço para se reinserir junto ao meio transgressor.

Como relata o DEPEN (2022), a taxa de reincidência no Brasil atingiu a marca de 38,9%. Assim sendo, quase metade dos transgressores tornam a praticar crimes. Segundo informações do Ministério Público do Paraná (2022), a cada ano que se passa após o transgressor tornar-se egresso do sistema prisional, a chance dele reincidir é maior. Explica-se: o percentual de reincidência no período de até um ano após a saída do presídio é de 23,1%, já no período de até dois anos esse percentual sobe para 29,6%, quando se analisa no íterim de três anos, o percentual é de 33,5%, e, por fim, em até cinco anos, o índice chega até 37,6%. Assim, nota-se que a cada ano o percentual só tende a elevar-se e não declinar.

Ademais, os crimes posteriores quase sempre mostram guardar relação com o primeiro crime praticado, seja por semelhança ou até mesmo para sustentar o primeiro crime cometido. A título de exemplo em números, e ainda se utilizando das informações do Ministério Público do Paraná, tem-se que o primeiro crime e mais comum é o Tráfico de

Drogas, enquanto os crimes posteriores são drogas (24%), roubo (7%), furto (5%) e armas (3%).

Em segundo lugar dos crimes mais praticados aparece o Roubo como a primeira transgressão de um indivíduo, enquanto os delitos posteriores, quando praticados pelo sujeito, são roubo (27%), furto (8%), drogas (6%) e receptação (3%). Na terceira posição surge o furto, e quando os praticantes tendem a reincidir, costumeiramente reincidem em furto (35%), roubo (9%), drogas (5%) e ameaça (4%).

Com isso, percebe-se uma padronização, onde o sujeito torna a praticar o mesmo crime ou algum conexo àquele, isso se dá justamente por conta da ausência de aceitação social e forte estigmatização, fazendo com que o egresso não encontre oportunidade e espaço senão no mesmo meio cujo estava inserido.

Essa percepção social causada pela rotulação do sujeito acabar por se tornar um grande problema quando se tenta distinguir aquele que de fato busca mudanças:

Quanto maior for a distância entre a identidade real e a virtual (imposta como padrão ideal), mais o estigmatizado sentirá o peso da discriminação e dos preconceitos, especialmente pela força do controle social. Desse modo, é comum que o estigmatizado negue sua identidade real, numa constante busca pela aceitação e adequação social [...] (ALMEIDA, 2016, p. 88).

Nesse sentido, denota-se que não só a distância entre a teoria e realidade prática do sistema prisional é um obstáculo na recuperação do transgressor, como enfrenta ainda um obstáculo talvez maior quando se torna um egresso, compelindo-o a fazer parte de um processo de repetição por vezes sem volta.

Então, no contexto prisional, percebe-se que a educação pode ser objeto de mudança e perspectiva de futuro para aqueles que encontram-se em privação de liberdade. A educação é uma das ferramentas que consiste em colaborar com a perspectiva de ressocialização dos apenados e meio de cumprir o que preleciona a Lei de Execução Penal.

Mesmo que a passos lentos, têm-se aumentado as políticas públicas voltadas à educação no contexto dos presídios brasileiros. Neste sentido:

Felizmente, embora tarde, inicia-se no país uma reavaliação do papel desempenhado pela educação como prática de “ressocialização” no programa político público de execução penal, em que se equipara o ensino ao trabalho, instituindo a remição da pena também pelo estudo (JULIÃO, 2009, p. 38).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento dos reclusos - as chamadas Regras de Mandela (UNODC, 2015, p. 4), mencionam acerca da educação, em que autoridades devem fomentá-la para os reclusos. Este mesmo documento, em que o Brasil é signatário, em sua regra de número 64, menciona que todos os estabelecimentos prisionais devem ter bibliotecas para todos os reclusos e encontrar formas de incentivá-los a utilizá-las. Neste mesmo sentido, cabe ressaltar que “A educação passa a ser vista como prioridade na construção de uma sociedade livre da excludência social, pois ela representa um fortificante do crescimento humano”. (SILVA, 2011, p. 96).

“O bem estar físico e mental dos reclusos poderá ser mantido por meio de atividades recreativas e culturais” (BRITO, 2013, p. 98). Educação, leitura, estudos e aulas são também atividades culturais. É comum encontrar reclusos que orgulhosos mostram os livros que estão lendo, falam sobre as aulas que assistem diariamente e sobre como a educação, o estudo, têm importante papel em suas vidas e trazem perspectiva de futuro.

“Enquanto a humanidade não encontrar solução para a pena privativa de liberdade, deverá executá-la da melhor forma possível” (BRITO, 2013, p. 45). Desta forma, nas próximas seções, serão demonstrados esforços compreendidos para que a execução da pena traga resultados positivos para os indivíduos que fazem parte da sociedade, mesmo estando com liberdade cessada por tempo determinado, pois, segundo Foucault, “a duração da pena só tem sentido em relação a uma possível correção” (2014, p. 121).

3 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NA EXECUÇÃO DA PENA

É a prisão “um lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera” (FOUCAULT, 2014, p. 121). Com esta frase de Foucault, pode-se pensar prisão como um local de punição por crimes cometidos, mas também como um ambiente que deve trazer de volta a esperança dos indivíduos, respeitá-los enquanto seres humanos e sujeitos de direitos.

Apesar da privação da liberdade, os presos possuem direitos assim como todos os outros indivíduos, como preza o artigo 38 do código penal, versando que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade” (BRASIL, 1940), sendo a educação incluída neste rol de direitos.

Sabe-se que ainda há o pensamento comum de que os indivíduos que se encontram encarcerados estão desacreditados, que não há chances de uma recuperação daqueles que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade. Assim, Foucault relembra:

[...] Se ela tivesse sido apenas um instrumento para eliminar ou esmagar a serviço de um aparelho estatal, teria sido mais fácil modificar suas formas evidentes demais ou encontrar para ela um substituto mais aceitável (2014, p. 300).

Nas palavras de Barros, Costa e Garcês:

E é importante se pensar em quem é o presidiário brasileiro, ele é em sua maioria negro, morador das áreas mais periféricas, quase que em sua totalidade analfabeto ou possuidor apenas da educação primária ou ensino fundamental (muitas das vezes incompleto) (2020).

Assim, a partir da observação do perfil da maioria dos presidiários, percebe-se que, no âmbito dos ergástulos, além da educação que se encontra extramuros, que possui objetivo de trazer independência de ideias, fazendo homens e mulheres crescerem intelectualmente, ainda há o desafio de fazer com que apenados retornem à sociedade recuperados e ressocializados pelos delitos que cometeram.

O artigo XXVI da Declaração Universal de Direitos Humanos versa o seguinte:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito (ONU, 1948).

É importante destacar que o desejo de agir de forma diferente deve partir do próprio indivíduo. A educação, dentro do ambiente prisional, deve ser encarada como um caminho para a emancipação do indivíduo enquanto ser humano, como forma para promover a cidadania. Neste sentido:

Dentre os mais adversos cenários para capacitação, encontra-se a realidade do cárcere, uma vez que a capacitação dos detentos envolve não somente o desenvolvimento de habilidades e uma mera mudança de comportamento, mas também o alcance de um nível de abstração por parte do detento que potencialize as suas de ressocialização após o cumprimento da sua pena (LAURENTINO et al., 2014, p. 143).

Em contrapartida, é importante destacar que ainda há uma certa precariedade em oferecer local adequado e condições de trabalho para os professores dentro dos presídios. Oliveira, em visita à Penitenciária situada na Região Sul do Brasil, relata que

Mesmo enfrentando várias dificuldades e trabalhando de forma precária, os educadores procuram dar o melhor de si, pois para muitos reeducandos é a única oportunidade que possuem como meio de ocupação, crescimento pessoal, retomada de valores, através da qual buscam a certificação do ensino fundamental para o ingresso no mercado de trabalho, com perspectivas de um futuro melhor (OLIVEIRA, 2012, p. 2).

Importa destacar que o investimento na educação no âmbito do cárcere refere-se ao próprio cumprimento da Lei vigente no país, que concerne o indivíduo como sujeito de direitos. Sendo assim, “a educação é, verdadeiramente, parte do processo produtor de cultura, pelo qual o homem vai dominando a realidade conforme suas próprias ações” (SILVA, 2011, p. 94).

É oportuno, também, falar de educação como sendo uma sequência de aquisição de conhecimento para reconhecimento do indivíduo como ser que faz parte de uma sociedade, de forma que compreende a um esforço presente para colheita de frutos futuros, muitas vezes capazes de mudar a própria vida e outras vidas.

Sendo assim, na próxima seção serão trazidos exemplos encontrados no estado da Paraíba em que a educação transformou e transforma vidas de indivíduos privados de liberdade.

4 EXEMPLOS ENCONTRADOS NO ESTADO DA PARAÍBA

De acordo com dados de janeiro de 2023, o sistema prisional paraibano conta com 12.820 pessoas encarceradas, sendo 48,93% (6.273 pessoas) em regime fechado (NAPE/SEAP-PB, 2023).

O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) participou da atualização dos planos estaduais de educação para pessoas privadas de liberdade:

São documentos de planejamento da condução da política de educação no contexto prisional, com estabelecimento de metas e indicadores nos eixos educação formal/alfabetização, educação não formal; Exames Nacionais de Educação; qualificação profissional e estrutura física e capacitação de profissional (docentes e servidores penais). (DEPEN, 2021).

No estado da Paraíba é possível ter acesso ao plano que refere-se ao planejamento referente aos anos de 2021 a 2024, visando “assegurar e efetivar a educação como um direito constitucional e de afirmação da cidadania, daqueles que se encontram em privação de liberdade” (SEAP, 2021). Assim, o referido plano traz estratégias que correspondem aos mais diversos serviços implementados nos ergástulos do estado, desde atribuições e competências, passando por educação formal e não formal, até capacitação de profissionais e estruturas de sala de aula, biblioteca e outros espaços destinados à educação.

Também pode-se observar o “protagonismo que vem demonstrando na implementação de uma visão cultural da educação em prisões” (SILVA, 2021), através do investimento feito em cursos profissionalizantes ligados principalmente ao ENEM PPL e alfabetização, em que já são vistos resultados positivos. “Educar em prisões contempla portanto uma necessária dimensão cultural, holística, em que educar o preso é menos importante do que educar a todos nós que fazemos parte de uma mesma sociedade” (SILVA, 2021).

A Secretaria de Administração Penitenciária divulgou, no ano de 2023, o aumento no número de reeducandos aprovados no PROUNI (Programa Universidade para Todos). O secretário destacou que “Oportunidades ofertadas a pessoas em privação de liberdade que investem no futuro retorno ao convívio social” (PARAÍBA, 2023, p.1). Ainda, segundo Silva:

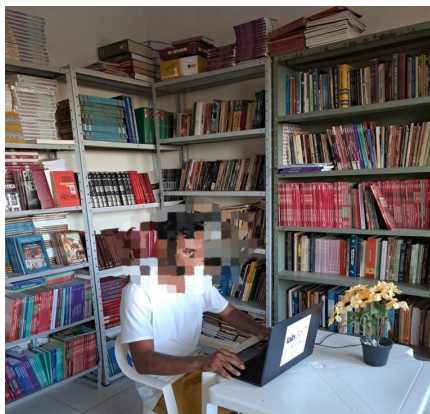
Há um conjunto de ações, programas, projetos, cursos, leis, obras, que definitivamente vem mudando a percepção social acerca da prisão e de todos os que estão inseridos no seu contexto. A Paraíba está ensinando sobre prisão e aprendendo com ela. Educando em prisões. A isso chamo Dimensão Cultural da Educação em Prisões (SILVA, 2021, p.).

No Estado da Paraíba, destaca-se o aumento em mais de 73% do número de reeducandos que foram aprovados no ENEM PPL em 2022, tendo sido aprovados 389 reeducandos, número maior que no ano anterior, em que tinham sido aprovados 224. “[...]a expectativa é que tenhamos um grande número de reeducandos selecionados no Sisu e Prouni para cursos de nível superior.” (CARNEIRO, 2023).

Ainda no que se refere ao ensino superior, foi observada a instalação de laboratório de informática para atender reeducandos de forma que tenham acesso à educação à distância, e há relatos de policiais penais que, orgulhosos, mostram que os investimentos e resultados vão além do ensino médio.

Em março de 2023, foi firmada parceria entre SEAP PB e faculdade Unifuturo para implementação de estágios supervisionados e bolsas de estudos para os reeducandos que concluíram o ensino médio e desejarem ingressar no ensino superior.

Imagem 1 - Reeducando em acesso às aulas EAD



Fonte: SEAP/PB (2023).

Além disso, observa-se o crescimento de apenados que são diretamente beneficiados com os investimentos feitos na educação no ambiente carcerário, seja pela remição da pena pelo estudo, conforme consta na LEP, bem como pela oportunidade de, muitas vezes, alfabetizar aqueles que não frequentaram escolas de ensino regular.

No Presídio Padrão do município de Cajazeiras encontra-se a escola Ariano Vilar Suassuna, em que possui a Educação de Jovens e Adultos (EJA), tendo como foco principal ensinar os alunos a ler e escrever; bem como os preparam para o ENEM, desenvolvendo neles a capacidade crítica e buscando resultados positivos para suas vidas.

Os Projetos “Entre nós, cartas, palavras e conversas” e “A literatura de cordel como prática pedagógica de/para liberdade” desenvolvidos no Presídio de Segurança Máxima Romeu Gonçalves de Abrantes e Cadeia da cidade de Alagoinha, respectivamente, foram premiados pela UFPB em um encontro de Extensão.

A implementação do projeto “A Leitura Liberta”, em que o apenado é incentivado a fazer leitura de livros e redigir uma resenha crítica como forma de remir a pena. Além disso, as penitenciárias recebem com frequência doações de livros feitas pela sociedade civil como forma de apoio à remição de pena pela leitura como é prevista na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em que versa no art. 5º que:

- I- a atividade de leitura terá caráter voluntário [...]
- II - o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações [...]
- V- para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena (BRASIL, 2021).

Imagem 2 - Reportagem acerca dos investimentos feitos em políticas públicas de educação na Paraíba



Fonte: SEAP/ PB (2023).

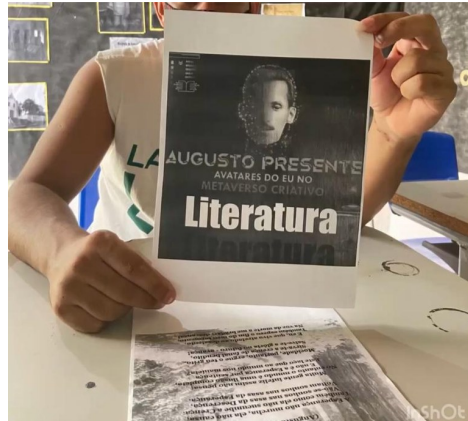
Há caso do apenado que foi aprovado no curso de Medicina na cidade de Campina Grande/PB, após dedicação integral aos estudos para, inicialmente, concluir ensino regular e logo em seguida preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio para pessoas privadas de liberdade, tendo o gerente de ressocialização da Paraíba ressaltando que:

investir na política de educação é, sem sombra de dúvidas, a melhor alternativa para que possamos diminuir as desigualdades sociais em nosso país, especialmente no sistema prisional, formado na maioria das vezes por pessoas que não tiveram a oportunidade de acessar essas políticas públicas e sociais (PARAÍBA, 2022).

No mês de abril de 2023, reeducandos da Paraíba começaram a assistir aulas no ensino superior após terem sido aprovados nos processos seletivos. Entre os cursos iniciados estão Letras e Administração. Os reeducandos foram selecionados através do SISU e PROUNI (SEAP, 2023). Pode-se citar, também, a reeducanda da Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão que venceu um concurso de redação e ganhou um curso EAD de Português; bem como a escola Graciliano Ramos, do presídio do município de Cruz do Espírito Santo que venceu concurso de poema denominado “Arte em Cena” e, neste sentido a Secretaria de Administração Penitenciária destaca que:

É reconhecer que de alguma forma despertou o interesse e a vontade do aluno na busca do conhecimento, formas diferentes de pensar e enxergar o mundo à sua volta, mesmo que por momento este mundo esteja fechado, o primeiro passo é abrir os seus pensamentos, sensibilizando a percepção que eles podem sim, por meio dos estudos, da educação, mudar a realidade de vida que se encontram (PARAÍBA, 2023, s.p).

Imagem 3 - Aluno da Escola Graciliano Ramos, vencedor do concurso de poesia



Fonte: SEAP/PB (2023).

Com estas experiências citadas, vê-se que “a finalidade da educação atual surge como preparação para a cidadania” (SILVA, 2011, p. 96) pois, a partir dela, e tendo como base os exemplos citados, pode-se observar que devolve a dignidade e proporciona os direitos que os indivíduos encarcerados - embora muitas vezes a sociedade e eles próprios não acreditem - possuem enquanto sujeitos de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, percebe-se que falar em educação no âmbito do cumprimento de pena é importante para efetivação da cidadania aos apenados, pois traz perspectivas de ressocialização e demonstra o quanto é significativo para as vidas dos reeducandos que apostam na educação e nos estudos como forma de recomeçar a vida quando tornarem-se egressos do sistema prisional.

Na primeira seção, foi exposto brevemente um apanhado da legislação vigente, principalmente acerca da normativa da execução penal no Brasil e de que forma a lei traz ao

preso direitos, tendo sido focada na educação e os benefícios que esta pode trazer para as pessoas que estão em cumprimento de pena.

Em seguida, na segunda seção aprofundou-se um pouco mais acerca da importância da educação e estudos no âmbito dos ergástulos, demonstrando a importância do investimento em educação, que é direito daqueles que estão privados de liberdade. Por fim, foram trazidos resultados encontrados no estado da Paraíba, que vem investindo e implementando políticas públicas voltadas à educação para apenados, de forma que já é possível observar os benefícios alcançados através do estudo no ambiente prisional para aqueles que participam dos projetos disponibilizados.

Conclui-se, assim, que o investimento em estudos dentro do sistema prisional é importante para a vida e a realidade de cada apenado que se envolve e participa dos projetos voltados à educação, trazendo de volta a dignidade, promovendo cidadania e esperança de ressocialização, pois ajuda em todos os aspectos daqueles que se propõem aos estudos como efetivação da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **Da senzala ao cárcere: O estigma racial e seus reflexos no tratamento jurídico penal**. 2016. Dissertação (Mestrado em Teoria Geral do Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM, São Paulo, 2016.

BARROS, Patrícia de Fátima Barros de; COSTA, Claudia Vitória de Moraes; GARCÊS, Larissa Caroline Araújo. **Direitos humanos x encarceramento: o sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos**. O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83413/direitos-humanos-x-encarceramento>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Criminologia crítica e o Mito da Função Resocializadora da Pena. In: BITTAR, Walter. **A Criminologia no Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris & IBCCRIM, 2007.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/dezembro/artigo-26deg-direito-a-educacao#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20deve%20ser%20gratuita,em%20fun%C3%A7%C3%A3o%20do%20seu%20m%C3%A9rito%E2%80%9D..> Acesso em 22. abr.2023.

BRASIL. CNJ. Resolução n° 391, de 10 de maio de 2021. **Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf>. Acesso em: 25. mar. 2023.

BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 21. jan. 2023.

BRASIL. Lei n° 2.848/1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21. jan. 2023.

BRASIL. SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 2022. Disponível em: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. **SISDEPEN**, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e\[1\]manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e[1]manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf). Acesso em: 22 abr. 2023.

Brito, Alexis Couto de. **Execução penal.** 3 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

CARNEIRO, Josélio. **Número de reeducandos aprovados no Enem PPL 2022 cresce mais de 73%.** Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/numero-de-reeducandos-aprovados-no-enem-ppl-2022-cresce-mais-de-73>. Acesso em: 13.fev. 2023.

DEPEN. Departamento Penitenciário nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen participa da atualização dos planos estaduais de Educação para pessoas privadas de liberdade.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-participa-da-atualizacao-dos-planos-estaduais-de-educacao-para-pessoas-privadas-de-liberdade>. Acesso em: 26. mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Tese de Doutorado - Programa de pós graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/8383#preview-link0>. Acesso em: 14. abr. 2023.

LAURENTINO, André L. Cordeiro et al. **Os reflexos da capacitação fora das grades: a ressocialização dos ex-detentos do complexo penitenciário de São Pedro de Alcântara (SC-Brasil).** REICE. Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación, v. 12, n. 2, p. 139-162, 2014.

LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Vol. 2. 7.ed. São Paulo: RT, 2013.

OHCHR – Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos. Basic Principles for the Treatment of Prisoners. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/BasicPrinciplesTreatmentOfPrisoners.aspx>. Acesso em: 21.jan.2023.

OLIVEIRA, Maria Zeloj Bueno. **Os Desafios da Educação no Complexo Penitenciário de Charqueadas**. Revista Thema, v. 9, n. 2, p. 1-16, 2012.

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Regras Mínimas para o tratamento de reclusos** (Regras de Mandela). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em 13.fev.2023.

PARAÍBA. Secretaria de Administração Penitenciária. **Seap contabiliza crescimento de 138% no número de reeducandos aprovados no Prouni 2022**. 2023. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/seap-contabiliza-crescimento-de-138-no-numero-de-reeducandos-aprovados-no-prouni-2022>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PARAÍBA. Secretaria de Administração Penitenciária. **Plano estadual de Educação para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politicas-penitenciarias/politica-nacional-de-educacao/pb.pdf>. Acesso em: 26. mar. 2023.

PARAÍBA. Secretaria de Administração Penitenciária. **Reeducandos iniciam aulas no ensino superior**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/reeducandos-iniciam-aulas-do-ensino-superior>. Acesso em: 13. abr. 2023.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. Reincidência Criminal no Brasil 2022. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Reincidencia_Criminal_no_Brasil_-_2022.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA. Antônio Pontes Trigueiro da. **Paliativismos institucionais na gestão do sistema penitenciário brasileiro a partir da realidade prisional do Estado da Paraíba**. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2021.

SILVA, Mazukyevicz Ramon S. N. (org.). Da educação na prisão à prisão como conteúdo:: a dimensão cultural da educação em prisões. In: PARAÍBA. João Alves de Albuquerque. Secretaria de Administração Penitenciária (org.). **Reinserção social no sistema prisional paraibano**. João Pessoa: A União, 2021. p. 82-87

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos Nascimento. **Que pode a educação em prisão?** Dissertação de Mestrado - Programa de Pós graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2011. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4358/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 26. mar. 2023.